SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226889 - RS(2025/0301246-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M A P F
ADVOGADOS	:	PRAUDELINO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO - RS094471
		BRUNO DAS CHAGAS DOS SANTOS - RS109330
RECORRIDO	:	D F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NA COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu as apelações e manteve a exclusão do crédito previdenciário da partilha, com inclusão da reserva de margem consignável.

2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e dívidas e retomada do nome de solteira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, determinou a partilha das dívidas contraídas durante o casamento, reconheceu a incomunicabilidade do crédito previdenciário do réu, fixou honorários e deferiu a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento aos apelos e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal; (ii) saber se a incomunicabilidade dos proventos do trabalho alcança créditos previdenciários; (iii) saber se salários e frutos do trabalho percebidos na constância, inclusive créditos previdenciários, integram a comunhão; e (iv) saber se houve divergência da jurisprudência do STJ quanto à partilha de crédito previdenciário pleiteado e causado durante o casamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55100551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 01bf0de5-3c48-43be-a7e2-8ab95bc69ae5

6. O crédito previdenciário de aposentadoria pela previdência pública, pleiteado na constância do casamento e concedido retroativamente a período de convivência, é comunicável e deve ser partilhado, por analogia às verbas trabalhistas e diferenças salariais, presumindo-se o esforço comum no regime de comunhão parcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública, constituído e pleiteado durante o casamento com concessão retroativa ao período de convivência, deve ser partilhado no regime da comunhão parcial. 2. A partilha limita-se ao período de constância do casamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658, 1.659, VI e 1.660, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.106.406, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2024; STJ, Recurso especial n. 1.651.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55100551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 01bf0de5-3c48-43be-a7e2-8ab95bc69ae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226889 - RS(2025/0301246-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M A P F
ADVOGADOS	:	PRAUDELINO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO - RS094471
		BRUNO DAS CHAGAS DOS SANTOS - RS109330
RECORRIDO	:	D F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NA COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu as apelações e manteve a exclusão do crédito previdenciário da partilha, com inclusão da reserva de margem consignável.

2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e dívidas e retomada do nome de solteira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, determinou a partilha das dívidas contraídas durante o casamento, reconheceu a incomunicabilidade do crédito previdenciário do réu, fixou honorários e deferiu a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento aos apelos e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal; (ii) saber se a incomunicabilidade dos proventos do trabalho alcança créditos previdenciários; (iii) saber se salários e frutos do trabalho percebidos na constância, inclusive créditos previdenciários, integram a comunhão; e (iv) saber se houve divergência da jurisprudência do STJ quanto à partilha de crédito previdenciário pleiteado e causado durante o casamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

6. O crédito previdenciário de aposentadoria pela previdência pública, pleiteado na constância do casamento e concedido retroativamente a período de convivência, é comunicável e deve ser partilhado, por analogia às verbas trabalhistas e diferenças salariais, presumindo-se o esforço comum no regime de comunhão parcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública, constituído e pleiteado durante o casamento com concessão retroativa ao período de convivência, deve ser partilhado no regime da comunhão parcial. 2. A partilha limita-se ao período de constância do casamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658, 1.659, VI e 1.660, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.106.406, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2024; STJ, Recurso especial n. 1.651.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. A. P. F., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de divórcio litigioso c/c partilha de bens. O julgado foi assim ementado (fl. 153):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO PARTILHA DE VALORES RECEBIDOS PELO EX-CÔNJUGE A TÍTULO DE APOSENTADORIA. FRUTO DO LABOR. INCOMUNICABILIDADE. EXCLUSÃO DE DÉBITO ORIGINÁRIO DE RMC (RESERVA MARGEM CONSIGNÁVEL). INVIABILIDADE
>
> HÁ QUE SE MANTER A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO ACERVO PARTILHÁVEL DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEMANDADO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE ORIGINÁRIOS DO PROVENTO PESSOAL DO CÔNJUGE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.659, VI DO CC.
>
> A DESPEITO DA NATUREZA DA RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) SENDO UM DÉBITO, COMPROVADAMENTE ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO DAS PARTES, HÁ QUE SER INCLUÍDO NA PARTILHA DE BENS
>
> APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS, POR MAIORIA.

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.658, *caput*, 1.659, VI, e 1.660, II, do Código Civil, porque no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal durante o casamento, devendo o crédito previdenciário integrar a comunhão na proporção correspondente ao período de convivência, pois a incomunicabilidade dos proventos do trabalho não alcança créditos previdenciários que, pleiteados e causados na constância do casamento, se convertem em patrimônio comum e refletem esforço familiar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a comunicabilidade de crédito previdenciário cujo elemento causal e pleito judicial ocorreram na constância do casamento.

Requer o provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento da comunicabilidade e a inclusão, na partilha, do crédito previdenciário limitado ao período da convivência, bem como a manutenção da gratuidade.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 164-172).

O recurso especial foi admitido, destacando-se que os precedentes do STJ amparam a tese recursal e recomendam apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessária intervenção ministerial, com restituição dos autos sem apreciação do mérito (fls. 187-188).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, a partilha de bens e dívidas adquiridos na constância do casamento e a retomada do nome de solteira.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, decretou o divórcio, determinou a partilha das dívidas contraídas durante o casamento, reconheceu a incomunicabilidade do crédito previdenciário do réu, fixou honorários advocatícios em R$ 1.000,00 para cada patrono, e deferiu a gratuidade com suspensão da exigibilidade.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao apelo da autora para excluir da partilha o crédito previdenciário do réu e ao apelo do réu para afastar a inclusão da reserva de margem consignável na partilha, com majoração dos honorários para R$ 1.300,00, por maioria quanto ao apelo da autora e por unanimidade quanto ao apelo do réu.

A recorrente afirma que, no regime de comunhão parcial, comunica-se o crédito previdenciário recebido pelo recorrido porque o direito nasceu e foi pleiteado durante o casamento, de modo que os valores retroativos de aposentadoria devem compor o acervo partilhável.

O acórdão recorrido concluiu pela incomunicabilidade do benefício previdenciário por ser fruto do trabalho pessoal do recorrido, com base no art. 1.659, VI, do Código Civil, mantendo a exclusão do crédito previdenciário da partilha. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 150):

> No caso em tela, como relatado, a controvérsia está centrada na partilha dos bens comuns. Como já mencionado, excetuam-se da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, aí inserido o crédito advindo de benefício previdenciário, pois originário unicamente do salário da parte, o qual não se inclui no acervo partilhável. "Ao estabelecer a incomunicabilidade dos proventos, o legislador firma a regra segundo a qual o direito que cada (...) tem ao seu salário (...) integra o seu patrimônio pessoal e exclusivo. (...) Por provento, "entenda-se toda e qualquer retribuição devida por conta do trabalho pessoal". Desse modo, o crédito originário de concessão de aposentadoria alcançada pelo apelado não compõe o

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

> patrimônio comum, por ter origem em seus proventos e resultado do labor (evento 7, EXTR3). O montante não deve ser partilhado, como apontando na sentença recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso da autora.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o crédito decorrente de aposentadoria pela previdência pública - em que se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento - deve ser objeto de partilha, tal qual ocorre na hipótese de indenizações trabalhistas e recebimento de diferenças salariais em atraso, de maneira que a decisão deve ser reformada.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de divórcio cumulada com fixação de alimentos e partilha de bens. **2. O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública que, conquanto somente veio a ser recebido após o divórcio, tem como elemento causal uma ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal e na qual se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento, deve ser objeto de partilha. Precedentes.** 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.106.406, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/05/2024.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX- CÔNJUGE. PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE E OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE FOI OBJETO DE PAGAMENTO PELO INSS SOMENTE APÓS O DIVÓRCIO. COMUNHÃO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. SEMELHANÇA COM AS INDENIZAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA, COM VALORES ATRASADOS ORIGINADOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES DE FGTS. APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SE REVERTEM AO ENTE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO, DE ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES E COMUNICABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS COMO FRUTO DO TRABALHO DE AMBOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

DESSEMELHANÇAS. 1- Ação ajuizada em 20/01/2014. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e atribuído à Relatora em 03/02/2017. **2- O propósito recursal é definir se deverá ser objeto de partilha o crédito previdenciário recebido pelo cônjuge em razão de trânsito em julgado de sentença de procedência de ação por ele ajuizada em face do INSS, por meio da qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço. 3- As indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo. Precedentes.** 4- A previdência privada fechada, por sua vez, é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho. Precedente. **5- O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública que, conquanto recebido somente veio a ser recebido após o divórcio, tem como elemento causal uma ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal e na qual se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento, deve ser objeto de partilha, na medida em que, tal qual na hipótese de indenizações trabalhistas e recebimento de diferenças salariais em atraso, a eventual incomunicabilidade dos proventos do trabalho geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho. 6- Em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial da comunhão parcial de bens, a colaboração, o esforço comum e, consequentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho deve ser presumida.** 7- Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na ação de sobrepartilha, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença. (REsp n. 1.651.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que seja partilhado o crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública, limitado ao período de constância do casamento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

Documento eletrônico VDA54041987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:06
Código de Controle do Documento: 4fb0693c-a2fe-4b01-b37d-2f10c22b69e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.889 / RS

Número Registro: 2025/0301246-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013007620228210034

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A P F
ADVOGADOS	:	PRAUDELINO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO - RS094471
		BRUNO DAS CHAGAS DOS SANTOS - RS109330
RECORRIDO	:	D F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA55076819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: d9845663-392d-477a-81c7-e7b5eb022c1b

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: d9845663-392d-477a-81c7-e7b5eb022c1b